

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 892, DE 2025

Institui o Programa Especial de Sustentabilidade da Indústria Química - PRESIQ e dá outras providências.

Autor: Deputado AFONSO MOTTA

Relator: Deputado CARLOS ZARATTINI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 892, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Afonso Motta, cria o Programa Especial de Sustentabilidade da Indústria Química – PRESIQ, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2027, visando a modernizar e tornar mais sustentável a base produtiva da indústria química nacional. O Projeto organiza, em sequência lógica, mecanismos de transição do Regime Especial da Indústria Química (REIQ), que permanece ativo até 2026, com prazos e hipóteses de incentivos bem definidos.

O art. 1º do Projeto institui o Programa PRESIQ, regime de incentivos direcionado à indústria química brasileira, que segue objetivos da neointustrialização e as missões definidas na política industrial vigente, conforme o art. 18 da Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004. O Programa tem em suas diretrizes: substituição tecnológica e aumento da produtividade com menor emissão de carbono; promoção de uma economia de baixo carbono, com incentivo ao uso de matérias-primas renováveis; estímulo à integração da indústria química com outros setores da indústria nacional; descarbonização da produção e desenvolvimento de produtos com menor



impacto ambiental; aumento da competitividade internacional do setor e da qualificação profissional dos trabalhadores.

O art. 2º da Proposição habilitação ao PRESIQ e em quais condições, estabelecendo duas formas de habilitação. A modalidade industrial é voltada a empresas que adquirem matérias-primas petroquímicas ou gás natural para produzir insumos químicos específicos (como eteno, benzeno, ureia, amônia, entre outros). Essa habilitação será automática, ou seja, sem necessidade de autorização prévia.

Já a modalidade investimento é destinada a centrais petroquímicas e indústrias químicas que apresentem projetos para ampliar sua capacidade produtiva ou implementar ações alinhadas às diretrizes do PRESIQ. Essa modalidade exige autorização do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), órgão que editará norma sobre essa habilitação, e inclui também investimentos em novas fábricas ou ampliações que usem gás natural para produzir fertilizantes. A habilitação na modalidade investimento não exige participação prévia na modalidade industrial.

Para participar, a empresa deve ser tributada pelo lucro real e estar regular com os tributos federais. Entre os beneficiários também estão incluídas as biorrefinarias integrantes da cadeia da indústria química. As empresas podem se habilitar nas duas modalidades ao mesmo tempo, enquanto empresas já beneficiadas pelo art. 57-D da Lei nº 11.196, de 2005, são automaticamente habilitadas na modalidade investimento.

O art. 3º define que as empresas habilitadas na modalidade industrial poderão receber créditos financeiros equivalentes a até 5% do valor da compra dos produtos químicos listados no art. 2º. Esse percentual será aplicado sobre o valor total da nota fiscal de aquisição do produto químico, sem qualquer dedução, mesmo dos tributos. Para ter acesso ao benefício, a empresa precisa investir em pesquisa e desenvolvimento (P&D) no mínimo 10% do crédito usufruído, ou alternativamente 8% em P&D e 2% em programas socioeducativos.



Os limites anuais de gasto público com a modalidade industrial são R\$ 4 bilhões em 2027, R\$ 4 bilhões em 2028 e R\$ 4 bilhões em 2029. Esses valores podem ser utilizados em anos seguintes, para projetos plurianuais e devem estar previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA) enviada pelo Executivo ao Congresso.

O art. 4º disciplina o incentivo destinado às empresas habilitadas na modalidade investimento do PRESIQ. Nesse caso, o benefício é concedido em razão da realização de investimentos produtivos aprovados pelo governo federal. A empresa poderá obter crédito financeiro equivalente a até 3% da sua receita bruta, até o limite do valor total do investimento realizado, desde que o projeto esteja devidamente aprovado pelo MDIC e esteja alinhado às diretrizes do PRESIQ. Todos os custos incorridos na execução do projeto (inclusive tributos) podem ser computados como investimento. Como contrapartida, a empresa deve aplicar ao menos 10% do benefício em pesquisa e desenvolvimento (P&D) ou alternativamente 8% em P&D e 2% em programas socioeducativos.

Para obter o benefício a empresa precisa estar previamente habilitada, ter autorização do projeto pelo MDIC e cumprir o cronograma físico-financeiro aprovado para o investimento. Os limites de gastos anuais com modalidade investimento são R\$ 1 bilhão em 2027, R\$ 1 bilhão em 2028 e R\$ 1 bilhão em 2029. Assim como na modalidade industrial, esses valores podem ser utilizados em anos seguintes, para projetos de execução plurianual, e devem ser expressamente previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA) enviada pelo Executivo.

O art. 5º define como os créditos financeiros previstos no programa PRESIQ serão tratados no sistema tributário. Os créditos concedidos às empresas no âmbito do PRESIQ serão compensáveis com tributos federais, especificamente o IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica) e a CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido). Os valores recebidos como crédito não entram no cálculo da base de IRPJ, CSLL, CBS ou IBS. Ou seja, não aumentam a carga tributária da empresa, o que assegura a efetividade do benefício.



As empresas poderão compensar os créditos com débitos próprios de tributos federais, inclusive vencidos, ou pedir o ressarcimento em dinheiro. Se a empresa optar por ressarcimento, o pagamento pela Receita Federal deverá ocorrer em até três meses após o pedido. Empresas com prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL poderão usufruir dos créditos, valendo-se dessas regras de compensação ou ressarcimento.

Os arts. 6º e 7º do Projeto promovem alterações em dispositivos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com o objetivo de prorrogar o Regime Especial da Indústria Química (REIQ) até dezembro de 2026, reforçar sua vinculação a sustentabilidade e modernização produtiva, ampliar o escopo de insumos e produtos beneficiados e estabelecer contrapartidas em P&D e critérios ambientais.

O art. 9º altera o art. 57-C da Lei nº 11.196, de 2005, para revogar cinco incisos que tratavam de exigências no âmbito do REIQ, relativas a regras trabalhistas, ambientais e de manutenção de emprego. Já o art. 10 institui *vacatio legis* escalonada: na data da publicação para as alterações legislativas no REIQ e a partir de 1º de janeiro de 2027 para as regras do PRESIQ.

Na justificação, o Autor destaca pontos importantes da Proposição para a indústria química e o desenvolvimento produtivo nacional. Afirma-se que o setor químico está na base de diversas cadeias industriais, inclusive estratégicas como saúde, energia e alimentos. O fortalecimento da indústria química induziria efeitos positivos em múltiplos setores da economia, com ganhos de produtividade e competitividade nacional.

A exigência de investimentos mínimos em pesquisa, desenvolvimento e sustentabilidade pelo PRESIQ impulsionaria a transição para uma economia de baixo carbono. O Brasil tem vantagem comparativa nessa agenda, com matriz energética limpa e abundância de biomassa e recursos hídricos.

A continuidade da política pública de apoio ao setor ainda evitaria a desorganização das cadeias produtivas e aumentaria a previsibilidade, condição essencial para atração de investimentos nacionais e estrangeiros.



Ademais, a expansão projetada do setor poderia criar cerca de 1,74 milhão de empregos, diretos e indiretos. Esse efeito distributivo sobre o mercado de trabalho geraria aumento de renda, consumo e arrecadação de tributos sobre folha e consumo, mitigando o impacto orçamentário primário da renúncia fiscal.

Argumenta ainda que o aumento da utilização da capacidade instalada da indústria química para 95%, para nível próximo ao pleno uso, poderia gerar impacto total de R\$ 345,5 bilhões sobre a produção nacional, resultando em incremento de R\$ 112,1 bilhões no PIB e aumento de R\$ 65,4 bilhões na arrecadação tributária total, considerando efeitos diretos, indiretos e induzidos, o que superaria com ampla margem o custo fiscal do programa. O estímulo à produção interna ajudaria também a conter o déficit comercial do setor químico, que pressiona o balanço de pagamentos do País e contribui para a desvalorização cambial e aumento dos custos de importação.

Destaca ainda o Autor que os créditos financeiros são limitados por exercício, previstos no Projeto de Lei Orçamentária Anual, e condicionados à autorização prévia. A proposta respeitaria os arts. 14 da LRF e 132 a 134 da LDO/2024.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). O Projeto não possui apensos.

Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em 07/05/2025, foi apresentado o Parecer do Relator, Dep. Julio Lopes (PP-RJ), pela aprovação que foi aprovado em 27/05/2025.

Foi aprovado requerimento de urgência em 08/07/2025, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o nosso Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

II.1. Adequação orçamentário-financeira



O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

O Projeto em tela encontra-se apoiado em renúncia de receitas da União. Logo, promove impacto fiscal, cujo montante deve ser devidamente explicitado e compensado. Com relação à redução de receita relativa ao PIS/PASEP e Cofins, os referidos benefícios concedidos deverão constar do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA).

Com relação aos créditos financeiros, aplicáveis ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a Proposição inicial limitou o impacto a 5 bilhões anuais nos



exercícios de 2027 a 2029 e estabeleceu que esses valores devem ser previstos no PLOA encaminhado pelo Poder Executivo federal ao Congresso Nacional.

Já o Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável traz valor menor, em um total de R\$ 3 bilhões anuais, já pensando em mitigar o impacto fiscal e racionalizar os recursos. São estabelecidos limites anuais explícitos para a concessão de créditos financeiros (arts. 4º e 5º), condicionados à previsão na Lei Orçamentária Anual, em conformidade com o art. 113 do ADCT e com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Estamos estendendo o benefício até 2031 de forma a garantir sustentabilidade aos investidores.

Os recursos adicionais necessários serão cobertos pela arrecadação proveniente das medidas de defesa comercial. É o caso da aplicação do direito *antidumping* a determinados produtos químicos feita pela Resolução Gecex nº 800, de 16 de outubro de 2025, e de elevações tarifárias temporárias de certos produtos químicos incluídos na Lista de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais, pela Resolução Gecex nº 777, de 28 de agosto de 2025. Ambas medidas, já em vigor, geram efeito arrecadatório líquido estimado em R\$ 4,5 bilhões anuais e foram explicitadas no Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Igualmente, notamos a tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, cujo texto aprovado pelo Senado e que retornou à Câmara para ser votado insere, no art. 179, previsão de que aumento da receita decorrente de alteração sobre tributação de gasolina e diesel e suas correntes será incorporado à lei orçamentária anual e considerado no atendimento a eventual renúncia de receita tributária voltada à indústria química. Ou seja, esse dispositivo permite fonte adicional de compensação ao PRESIQ. Assim, a Proposição, na forma do Substitutivo, respeita integralmente as exigências fiscais e não cria despesas obrigatórias sem a correspondente compensação.

Tendo em vista o atendimento das exigências e condições constitucionais e infraconstitucionais, a matéria deve ser considerada



adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira. Feitas essas considerações, somos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 892, de 2025, na forma do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

II.2. Pressupostos de constitucionalidade

Observamos que inexistente qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 892 de 2025. A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 48 e 61 da Constituição da República.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior. O Projeto de Lei nº 892, de 2025, insere-se na competência da União para legislar sobre política industrial e direito tributário, nos termos dos arts. 48, inciso IV, e 24, inciso I, da Constituição Federal, e observa o disposto no art. 219 da Carta Magna, ao conferir prioridade ao mercado interno e ao fortalecimento da indústria nacional.

Com relação à juridicidade, o projeto revela-se adequado. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui também generalidade e mostra-se harmônico com os princípios gerais do Direito.

Nos termos regimentais, a proposição foi regularmente apresentada, instruída e encaminhada às Comissões pertinentes, cabendo destacar que a técnica legislativa empregada mostra-se clara, objetiva e compatível com a Lei Complementar nº 95, de 1998. A redação organiza-se de forma sistemática, distinguindo capítulos e seções, e assegura adequada articulação com diplomas legais preexistentes, a exemplo da Lei nº 11.196, de 2005, promovendo transição ordenada entre o REIQ e o novo PRESIQ.



II.3. Mérito

No mérito, verifica-se que o Projeto de Lei nº 892, de 2025, representa iniciativa muito importante para a indústria brasileira. Realiza uma reformulação estrutural da política de incentivos à indústria química brasileira, por meio de transição entre o atual Regime Especial da Indústria Química (REIQ), com vigência até 2026, e a criação do Programa Especial de Sustentabilidade da Indústria Química (PRESIQ), a ser implementado a partir de 2027.

Cumprir registrar está alinhado à política de neointustrialização anunciada pelo Governo Federal, no Plano Nova Indústria Brasil, que prevê investimentos superiores a R\$ 300 bilhões até 2026, bem como às metas de sustentabilidade e competitividade fixadas na nova política industrial de 2024. O setor químico, por seu caráter transversal e estratégico, tem papel essencial nesse contexto, integrando-se ao esforço de retomada da capacidade produtiva, inovação tecnológica e redução da dependência externa.

Nesse contexto, o PRESIQ traz incentivos e almeja a modernização de plantas e processos, a substituição de matérias-primas fósseis, o uso de insumos recicláveis e biomassa e a redução da pegada de carbono e de custos energéticos. São R\$ 2,5 bilhões por ano em créditos para aquisição de insumos sustentáveis e R\$ 0,5 bilhão por ano para expansão produtiva e inovação. Parte dos recursos deve ir para pesquisa e desenvolvimento (P&D) para fomentar o desenvolvimento tecnológico.

Entende-se que a aprovação do Projeto é juridicamente viável, tecnicamente recomendável e estrategicamente desejável para o fortalecimento e a sustentabilidade da indústria química nacional. Cabe notar que a Proposição utiliza o instrumento de crédito financeiro, que é empregado também na legislação de tecnologias da informação e comunicação (TICs) e de semicondutores e no Programa Mobilidade Verde e Inovação (Programa Mover), aprovado ano passado.

É importante citar alguns números. O setor químico nacional é o sexto do mundo, representa 11% do PIB industrial brasileiro, gera R\$ 30



bilhões em tributos e emprega 2 milhões de pessoas direta e indiretamente, com média salarial duas vezes acima da média da indústria de transformação. Setor central na matriz produtiva brasileira, hoje em dia sofre com a concorrência desleal externa e tem perdido espaço para importados subsidiados lá fora e com preços artificialmente baixos. O coeficiente de penetração das importações de químicos quase dobrou, passando de 23% para 39% entre 2003 e 2023.

Isso leva, para o setor, à perda de empregos, à redução de R\$ 8 bilhões de arrecadação de impostos, à queda para 64% na utilização da capacidade instalada fabril, menor nível histórico, e a um saldo negativo de US\$ 48,7 bilhões na balança comercial de químicos em 2024.

Notam-se efeitos do surto de importações também sobre a sustentabilidade. Os produtos químicos brasileiros têm metade das emissões de carbono em comparação com químicos estrangeiros, por conta da nossa matriz energética mais limpa. Assim, as importações desses produtos dobram a pegada de carbono nos insumos utilizados pela indústria brasileira, o que prejudica as metas brasileiras e a sustentabilidade industrial.

Pretende o PRESIQ, segundo estima o setor, gerar impacto de R\$ 112 bilhões no PIB e arrecadação adicional de R\$ 65,5 bilhões, criar até 1,7 milhão de empregos diretos, impulsionar para até 95% o nível de utilização da capacidade instalada e reduzir em 30% as emissões CO2 por tonelada instalada. Aponta-se também para a diminuição do déficit comercial e da dependência de importações, o que assegura a segurança nacional em cadeias estratégicas, junto com o fortalecimento da bioeconomia e aumento da produção a partir de biomassa, álcoolquímica, oleoquímica e hidrogênio verde.

O presente cenário internacional torna ainda mais relevante o PRESIQ. A adoção recente de medidas protecionistas, como o chamado “tarifaço” nos Estados Unidos, e os inúmeros subsídios de diversos países a suas indústrias químicas, em mais um contexto de concorrência desleal, reforçam a necessidade de fortalecimento do setor químico brasileiro.

Apenas no caso do “tarifaço” norte-americano, o setor estima que US\$ 2,5 bilhões de exportações de químicos foram diretamente atingidas,



sendo boa parte delas incentivadas pelo PRESIQ, a exemplo de benzeno, tolueno, polietileno, butadieno, mas também há impactos indiretos da redução de demanda de produtos químicos por conta da provável diminuição das exportações de alimentos, aço, máquinas e equipamentos, embalagens plásticas, metalurgia, papel e celulose e madeira.

Destaca-se que os benefícios concedidos pelo PRESIQ possuem caráter condicional, com foco em inovação, eficiência energética, economia circular e descarbonização. As projeções econômicas indicam que os incentivos propostos são capazes de induzir crescimento da produção, geração de emprego e renda e aumento da arrecadação, com impacto fiscal líquido positivo no médio prazo.

Com efeito, o Projeto estabelece limites anuais explícitos para a concessão de créditos financeiros (arts. 3º e 4º), condicionados à previsão na Lei Orçamentária Anual, em conformidade com o art. 113 do ADCT e com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Recursos adicionais necessários serão cobertos pela arrecadação proveniente das medidas de defesa comercial, que geram efeito arrecadatório líquido estimado em R\$ 4,5 bilhões anuais. Assim, a proposição respeita integralmente as exigências fiscais e não cria despesas obrigatórias sem a correspondente compensação.

Ressalto, ainda, as modificações incorporadas ao Substitutivo, que se revelam essenciais para a robustez e a viabilidade do Programa. A primeira explicita que a arrecadação adicional proveniente de medidas de defesa comercial – como as Elevações Tarifárias Temporárias por Desequilíbrios Comerciais Conjunturais e os direitos *antidumping* – seja destinada ao financiamento do REIQ, até 2026, e do PRESIQ, a partir de 2027. Adicionalmente, também indicamos como fonte de compensação ao setor químico uma relevante alteração realizada pelo Senado ao Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, que retorna à Câmara e prevê aumento de arrecadação no setor de combustíveis para financiar o PRESIQ.

Essa vinculação reforça a função do mercado interno como patrimônio nacional, conforme o disposto no art. 219 da Constituição Federal, e mitiga eventuais preocupações de impacto orçamentário, na medida em que



canaliza receitas já arrecadadas e outras para a manutenção da competitividade da indústria nacional.

A segunda inovação consiste na inclusão do óleo de palmiste e de seus derivados no rol de matérias-primas contempladas pelo programa, dentro dos valores previstos no Substitutivo. Essa medida fortalece a estratégia de transição energética e de descarbonização da indústria química, fomentando o uso de insumos renováveis e alinhando o Brasil às melhores práticas internacionais de sustentabilidade e economia circular. Ambas as alterações, portanto, reforçam o caráter estratégico do PRESIQ, combinando estabilidade fiscal com estímulo à inovação verde e à competitividade global.

Dessa maneira, o contexto internacional e brasileiro do setor químico e da indústria nacional deve ser aproveitado para que este Parlamento avance no sentido do fortalecimento do desenvolvimento produtivo em nosso País, ao aprovar este relevante Projeto.

II.4. Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 892, de 2025, na forma de Substitutivo desta Comissão.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 892, de 2025, e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e, no mérito, somos pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 892, de 2025, e do substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

É o nosso Voto.



Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado CARLOS ZARATTINI
Relator

2025-14059

Apresentação: 24/10/2025 18:00:08.293 - PLEN
PRLP 1 => PL 892/2025

PRLP n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250935261200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini



**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL****SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 892, DE 2025**

Institui o Programa Especial de Sustentabilidade da Indústria Química – PRESIQ, dispõe sobre o Regime Especial da Indústria Química – REIQ e altera as Leis nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I**PROGRAMA ESPECIAL DE SUSTENTABILIDADE DA INDÚSTRIA QUÍMICA
– PRESIQ****Seção I****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Sustentabilidade da Indústria Química - PRESIQ, que contempla o regime de incentivos para o estímulo da indústria química brasileira, com vigência de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2031

§ 1º O PRESIQ segue os objetivos da neoindustrialização e as missões definidas em política industrial aprovada conforme o disposto no art. 18 da Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004, e tem o objetivo de apoiar a substituição tecnológica, a competitividade global, a integração nas cadeias globais de valor, a descarbonização, o alinhamento a uma economia de baixo carbono no ecossistema produtivo e inovativo no âmbito da indústria química brasileira.

§ 2º O PRESIQ tem as seguintes diretrizes:



I – incremento da eficiência energética na produção de produtos químicos no País;

II – substituição da tecnologia atual por outras mais avançadas, com maior produtividade e menor impacto na emissão de carbono;

III – estímulo à produção de produtos químicos mais eficientes e com menor impacto ambiental, de acordo com as tendências tecnológicas globais;

IV – incremento de matéria prima renovável no processo produtivo, a fim de promover economia circular e sustentável;

V – promoção do uso de sistemas produtivos mais eficientes, com vistas à redução da emissão de carbono;

VI – promoção do uso de produtos químicos produzidos com menor impacto na emissão de carbono, inclusive por outras indústrias de transformação;

VII – desenvolvimento da produtividade e a retomada da capacidade produtiva da indústria química no País, mediante a redução da capacidade ociosa já instalada;

VIII – integração da indústria química brasileira com as demais indústrias de transformação nacionais que utilizam produtos químicos como insumo em seus processos produtivos;

IX – aumento da competitividade da indústria química brasileira em nível global;

X – aumento da capacitação técnica e da qualificação profissional no setor da indústria química.

Seção II

Das modalidades de habilitação e requisitos

Art. 2º A habilitação no PRESIQ será concedida às pessoas jurídicas que atendam às disposições previstas nesta Lei, nas seguintes modalidades:

I – Modalidade industrial, aplicável às seguintes operações:



a) aquisição de produtor nacional ou importador de nafta petroquímica e 1,2-dicloroetano por centrais petroquímicas e outros estabelecimentos da mesma pessoa jurídica;

b) aquisição de produtor nacional ou importação de etano, propano, butano, condensado e correntes gasosas de refinaria e hidrocarbonetos leves de refino – HLR por centrais petroquímicas para serem utilizados como insumo na produção de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno;

c) aquisição de produtor nacional ou importação de gás natural e amônia para a produção de cianeto de sódio, ácido cianídrico, acetona cianídrica, ácido metacrílico, metacrilatos, hidrogênio, monóxido de carbono e dióxido de carbono; e

d) aquisição de produtor nacional ou importação de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno, paraxileno, n-parafina, cumeno, óleo de palmiste e 1,2-dicloroetano por indústrias químicas para serem utilizados como insumo na produção de Polietileno, Polipropileno, Dicloroetano, Etilbenzeno, Óxido de eteno, Monômero de Cloreto de Vinila, Policloreto de Vinila em suspensão, Policloreto de Vinila em emulsão, Estireno, Acrilonitrila, Acetonitrila, Octanol, EK FILM 10 – Trimeros, Álcoois secundários, Resinas estireno-acrilato e estireno-butadieno, Látex SB, Anidrido ftálico, Ácido fumárico, Alquilados pesados, Alquilbenzeno linear, Anidrido maléico, N-Butanol, Iso-Butanol, Ácido 2EH, Ácido tereftálico PTA, fenol e seus derivados, acetona e seus derivados, ácidos graxos destilados, álcoois graxos e glicerinas;

II – Modalidade investimento, aplicável às centrais petroquímicas e às indústrias químicas mediante compromisso de investimento em ampliação ou modernização de capacidade instalada compatível com as diretrizes do Presiq e não contemplado em projetos de investimento habilitados em outros regimes de tributação.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também às biorrefinarias, integrantes da cadeia de valor da indústria química brasileira.



§ 2º As pessoas jurídicas de que trata o *caput* deste artigo deverão cumprir os seguintes requisitos:

- I – ser tributadas pelo regime de lucro real;
- II – estarem em situação regular quanto aos tributos federais;
- III – atender às condições para fruição de benefícios fiscais de que trata o art. 43 da Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024;
- IV – atender a critérios econômicos, sociais e ambientais relativos às diretrizes de que trata o § 2º do art. 1º, conforme regulamento, à exceção das empresas habilitadas de acordo com o inciso I do §3º do artigo 2º desta Lei;
- V – realizar investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação na cadeia produtiva da indústria química; e
- VI – manter em seus quadros funcionais quantitativo de empregados igual ou superior ao verificado em 1º de janeiro de 2022.

§ 3º A habilitação ao PRESIQ:

- I – será concedida automaticamente:
 - a) na modalidade industrial, para pessoas jurídicas que estejam habilitadas à fruição dos benefícios fiscais de que tratam os arts. 56, 57, 57-A e 57-C da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na data de 31 de dezembro de 2024; e
 - b) na modalidade investimento, para as pessoas jurídicas que estejam habilitadas à fruição dos benefícios de que trata o art. 57-D da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.
 - II – será concedida por ato do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, nas modalidades industrial e investimento, para as pessoas jurídicas não enquadradas no inciso I deste parágrafo.
- § 4º Cumpridos os requisitos estabelecidos nesta Lei, as pessoas jurídicas poderão ser habilitadas em duas modalidades simultaneamente.



§ 5º A habilitação da pessoa jurídica na modalidade investimento não é condicionada à sua prévia habilitação na modalidade industrial.

§ 6º Ato do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços estabelecerá termos, limites e condições para a habilitação ao regime de que trata o inciso II do *caput* deste artigo no prazo de 90 dias da aprovação desta Lei.

§ 7º O cumprimento das condições e requisitos de que trata este artigo será comprovado perante o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

Seção III

Dos incentivos

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2027, a pessoa jurídica habilitada na modalidade industrial poderá usufruir de créditos financeiros correspondentes a até 6% (seis por cento) do valor de aquisição dos produtos químicos referidos no art. 2º, inciso I e suas alíneas, desta Lei, nos limites definidos para cada grupo de produtos do Anexo Único desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o valor de aquisição dos produtos químicos corresponde ao valor da nota fiscal de aquisição do produto, sem qualquer dedução, inclusive dos tributos incidentes.

§ 2º A pessoa jurídica interessada destinará ao menos 10% (dez por cento) do valor de créditos financeiros efetivamente usufruídos de que trata o *caput* para pesquisa e desenvolvimento que será comprovado perante o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

§ 3º Os créditos financeiros de que trata este artigo serão limitados aos seguintes valores globais para cada ano-calendário:

I – 2027 – R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais);

II – 2028 – R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais);



III – 2029 – R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais).

IV - 2030 – R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais); e

V – 2031 - R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais).

§ 4º Poderão ser autorizados créditos financeiros para utilização nos anos calendários subsequentes, com vistas a contemplar os projetos plurianuais, respeitados os limites anuais previstos no § 3º.

§ 5º Os valores de que trata o § 3º deverão ser previstos no Projeto de Lei Orçamentária Anual encaminhado pelo Poder Executivo federal ao Congresso Nacional.

Art. 4º A pessoa jurídica habilitada na modalidade investimento poderá usufruir de créditos financeiros correspondentes a até 3% (três por cento) sobre a receita bruta até o limite do valor do investimento incorrido em ampliação ou modernização de capacidade instalada, compatível com as diretrizes do PRESIQ, conforme projeto aprovado por ato do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

§ 1º O valor do investimento a que se refere o *caput* deste artigo corresponde ao somatório de todos os custos incorridos, inclusive com tributos, para implementação do projeto aprovado.

§ 2º A pessoa jurídica interessada destinará ao menos 10% (dez por cento) do valor de créditos financeiros efetivamente usufruídos de que trata o *caput* para pesquisa e desenvolvimento, que será comprovado perante o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

§ 3º Para fruição dos créditos financeiros de que trata este artigo, a pessoa jurídica interessada deverá:

I – estar previamente habilitada;

II – obter autorização prévia para o respectivo projeto perante o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; e



III – respeitar o cronograma físico-financeiro do projeto, se aplicável, conforme aprovado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

§ 4º Os créditos financeiros de que trata este artigo serão limitados aos seguintes valores globais para cada ano-calendário:

I – 2027 – R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais);

II – 2028 – R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais);

III – 2029 – R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

IV - 2030 - R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais); e

V – 2031 – R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

§ 5º Poderão ser autorizados créditos financeiros para utilização nos anos calendários subsequentes, com vistas a contemplar os projetos plurianuais, respeitados os limites anuais previstos no § 4º deste artigo.

§ 6º Os valores de que trata o § 4º deste artigo deverão ser previstos no Projeto de Lei Orçamentária Anual encaminhado pelo Poder Executivo federal ao Congresso Nacional.

Art. 5º Os créditos financeiros de que trata esta Lei corresponderão a crédito dos seguintes tributos:

I – Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ; e

II – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

§ 1º O valor dos créditos financeiros apurados nos termos do disposto nesta Lei não será computado na apuração da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição sobre Bens e Serviços – CBS e Imposto sobre Bens e Serviços – IBS.

§ 2º Os créditos financeiros apurados nos termos do disposto nesta Lei, poderão ser objeto de:

I – compensação com débitos próprios, vencidos ou vencidos, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação específica; ou



II - ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica.

§ 3º O disposto neste artigo se aplica inclusive às pessoas jurídicas que possuam prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL, nos termos de ato do Poder Executivo federal, hipótese em que será observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

CAPÍTULO II

DO REGIME ESPECIAL DA INDÚSTRIA QUÍMICA – REIQ

Art. 6º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 56. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pelo produtor ou importador de nafta petroquímica e n-parafina, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda desse produto às centrais petroquímicas, serão calculadas, respectivamente, com base nas alíquotas de:

.....
.

IX – 1,52% (um inteiro e cinquenta e dois centésimos por cento) e 7% (sete por cento), para os fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro de 2025 a outubro de 2025;

X - 0,67% (sessenta e sete centésimos por cento) e 3,08% (três inteiros e oito décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos meses de novembro de 2025 a dezembro de 2025; e

XI - 0,54% (cinquenta e quatro centésimos por cento) e 2,46% (dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2026.

.....
.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também:

I – às vendas de gás natural para produção de cianeto de sódio, ácido cianídrico, metacrilatos, amônia, ureia, hidrogênio, monóxido de carbono e dióxido de carbono; e

II - às vendas de eteno, propeno, buteno, butenos, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno, paraxileno, n-parafina,



óleo de palmiste, cumeno e 1,2-Dicloroetano por indústrias químicas para serem utilizados como insumo na produção de Polietileno, Polipropileno, Dicloroetano, Etilbenzeno, Óxido de eteno, Monômero de Cloreto de Vinila, Policloreto de Vinila em suspensão, Policloreto de Vinila em emulsão, Estireno, Acrilonitrila, Acetonitrila, Octanol, EK FILM 10 – Trimeros, Álcoois secundários, Resinas estireno-acrilato e estireno-butadieno, Látex SB, Anidrido ftálico, Ácido fumárico, Alquilados pesados, Alquilbenzeno linear, Anidrido maléico, N-Butanol, Iso-Butanol, Ácido 2EH, Ácido tereftálico PTA, fenol e seus derivados, acetona e seus derivados, ácidos graxos destilados, álcoois graxos e glicerinas. (NR)”

“Art. 57-C.

.....

.

VII – investir no mínimo 10% (dez por cento) do benefício auferido, nos termos do art. 57 desta Lei, em programas de pesquisa e desenvolvimento.

.....

.

§ 5º No caso de a central petroquímica ou a indústria química realizar habilitação pela primeira vez ao Regime Especial da Indústria Química – REIQ em data posterior à entrada em vigor deste parágrafo, será considerada a data da assinatura do termo previsto no *caput* deste artigo para fins de cumprimento do disposto no inciso VI do *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º.....

.....

.

§ 15. Na importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno e propeno; de nafta petroquímica, n-parafina e de condensado destinado a centrais petroquímicas; bem como na importação de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno, paraxileno, cumeno e óleo de palmiste para produção de Polietileno, Polipropileno, Dicloroetano, Etilbenzeno, Óxido de eteno, Monômero de Cloreto de Vinila, Policloreto de Vinila em suspensão, Policloreto de Vinila em emulsão, Estireno, Acrilonitrila, Acetonitrila, Octanol, Óxido de propeno, EK FILM 10 – Trimeros, Álcoois secundários, Resinas estireno-acrilato e estireno-butadieno, Látex SB, Anidrido ftálico, Ácido fumárico,



Alquilados pesados, Alquilbenzeno linear, Anidrido maléico, N-Butanol, Iso-Butanol, Ácido 2EH, Ácido tereftálico, fenol, acetona, ácidos graxos destilados, álcoois graxos e glicerinas quando efetuada por indústrias químicas, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação são de, respectivamente:

.....
IX- 1,52% (um inteiro e cinquenta e dois centésimos por cento) e 7 % (sete por cento), para os fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro de 2025 a outubro de 2025;

X - 0,67% (sessenta e sete centésimos por cento) e 3,08% (três inteiros e oito décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos meses de novembro de 2025 a dezembro de 2025; e

XI - 0,54% (cinquenta e quatro centésimos por cento) e 2,46% (dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2026.

Art. 8º O acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários de que tratam os artigos 6º e 7º observarão o disposto no art. 4º da Lei nº 14.374, de 21 de junho de 2022.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Ficam revogados os incisos I, II, III e V do art. 57-C da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Art. 10. Para fins de cumprimento da legislação orçamentária e fiscal, os benefícios tributários concedidos nesta Lei deverão ser previstos no Projeto de Lei Orçamentária Anual encaminhado pelo Poder Executivo federal ao Congresso Nacional.

Parágrafo único. Para efeito do inciso X do art. 56 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005 e do inciso X do §15 do art. 8º da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, os recursos são aqueles previstos no demonstrativo dos gastos tributários PLOA 2025 para o Regime Especial da Indústria Química.



Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a partir de 1º de janeiro de 2027, em relação aos arts. 1º a 5º; e

II – a partir da data de sua publicação, em relação aos demais artigos.

ANEXO ÚNICO - PRESIQ Modalidade Industrial

Referência	Repartição do crédito financeiro por ano (em R\$)
Alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 3º.	Até R\$ 1.250.000.000,00
Alínea “c” do inciso I do art. 3º.	Até R\$ 93.750.000,00
Alínea “d” do inciso I do art. 3º.	Até R\$ 1.156.250.000,00

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado CARLOS ZARATTINI
Relator

2025-14059

